



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE Nº. 018 2024 CASCALHO

1 mensagem

Marcos Antonio Santos <comercialmap@hotmail.com>
Para: SML Licitações <pregoes.sml@gmail.com>

14 de junho de 2024 às 11:49

Á
SRA LUCIETE PIMENTA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA - SML
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Com cordiais cumprimento, vimos junto à V.Sa., impetrar tempestivamente
IMPUGNAÇÃO ao Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2024/SML/PVH,
por haver vícios de ilegalidade no tocante RESTRIÇÃO conforme peça impugnante
em anexo.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente

Marcos Antônio
Proprietário - Administrador
(69) 9.9904-7610



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 - INSC. ESTADUAL: 00000001666401

Rua Rafael Vaz e Silva, nº. 1613, N. Sra. das Graças
CEP: 76.804-140 - Porto Velho - Rondônia

3 anexos

IMPUGNAÇÃO CASCALHO PE Nº. 018 2024 SML PVH.pdf
2693K

2º ALTERAÇÃO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.pdf
1184K

DOCUMENTO DO PROPRIETÁRIO.pdf
216K



M.A.P. DOS SANTOS- ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401
Rua Rafael Vaz e Silva, N°.1613 – N.Srª das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia

Ao SUPERITENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Ao Superintendente

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO No 018/2024/SML/PVH

M.A.P DOS SANTOS, CNPJ nº 08.830.492/0001-54, sediada no Município de Porto Velho, na Rua Rafael Vaz e Silva, nº. 1613, CEP: 76.804-140, v em, por seurepresentante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto nos termos do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no **art. 37 da Constituição Federal de 1988**, bem como no **Art. 5º da lei 14.133/21**, com destaque à



M.A.P. DOS SANTOS- ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401
Rua Rafael Vaz e Silva, N°.1613 – N.Srª das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia

supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no **item 11.5.4**, *in verbis*:

Licença Ambiental de Operação – LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do **contrato**, Alvará de Funcionamento.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

O Código penal trouxe expressamente que é crime:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.



M.A.P. DOS SANTOS- ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401
Rua Rafael Vaz e Silva, N°.1613 – N.Srª das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Destaca-se senhor superintendente que as exigências trazidas aqui não merecem prosperar, ora, como pode exigir uma Licença Ambiental de Operação por toda a vigência de contrato? se **INEXISTE CONTRATO VIGENTE**, outrora, não se sabe se quer qual o dia ou quando o contrato será assinado. Por tanto, não pode a Administração Pública fazer uma exigência em que a empresa possua uma licença vigente pelo período contrato que se quer **EXISTE**

Destaca-se que a empresa licitante com licença vigente possui o direito legal de solicitar renovação, obedecendo as normas legais, não podendo ser exigido a ela um objeto imaterial, que não existe para sua devida classificação.

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do objeto que a empresa licitante deverá ter uma licença ambiental de operação por todo o período do contrato, sem ao menos ter contrato vigente ou prazo de assinatura, o edital acaba restringindo a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Afinal, a finalidade do certame é aquisição de cascalho para atender a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho/RO, atendendo as especificações legais, a qual pode ser plenamente atendida pela licitante, que possui todas as documentações necessárias ao certame. .

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão:



M.A.P. DOS SANTOS- ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401
Rua Rafael Vaz e Silva, N°.1613 – N.Srª das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia

27/02/2019, #35685179)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...«(+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria



M.A.P. DOS SANTOS- ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401
Rua Rafael Vaz e Silva, N° 1613 – N.º das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia

uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço.

4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETTE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #85685179)



M.A.P. DOS SANTOS- ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401
Rua Rafael Vaz e Silva, Nº.1613 – N.Srª das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia

.Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência do item 11.5.4, pois inexistente contrato vigente, por tanto, se inexistente contrato, automaticamente inexistente restrição ou exigência orasolicitada.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.





M.A.P. DOS SANTOS- ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401
Rua Rafael Vaz e Silva, N°.1613 – N.Srª das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO



M.A.P. DOS SANTOS- ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401
Rua Rafael Vaz e Silva, N°.1613 – N.Srª das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia

ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA -
VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA
- NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO
CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.
(...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente
motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do
Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa,
o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua
pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do
Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em
nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático- probatório,
não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da
consumidora que comprovasse as cobranças indevidas.

Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas
que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças
impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente,
proporciona a nulidade não somente do processo administrativo,
mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes

5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL:
00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de
Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA
ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA.
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR.
PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO.
LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito
necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à**



M.A.P. DOS SANTOS- ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401
Rua Rafael Vaz e Silva, N°.1613 – N.Srª das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia

norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #25685179)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

Diante de todo o exposto, **REOUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 11.5.4, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2024



M.A.P. DOS SANTOS - ME
Marcos Antônio Pereira dos Santos
CPF. 315.909.852-49 / RG. 315.564 SSP/RO
Proprietário